



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502945 - CE (2023/0404725-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PAULO CELIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA RESTA CALCADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ILÍCITOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE MERAMENTE PERFUNCTÓRIA. VÍCIOS DA DILIGÊNCIA QUE CONSTITUEM MATÉRIA DE MÉRITO E DEVEM SER OBJETO DE ANÁLISE QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o agravante sustenta não incidir o óbice supramencionado, além de aduzir que os elementos de informação que dão suporte à denúncia são manifestamente ilícitos, visto que "obtidos a partir de ingresso dos policiais na residência do acusado apenas com base em ele possuir antecedentes" e em razão de não ter sido comprovado o consentimento do morador para com a realização da diligência.

2. Não se vislumbra violação aos dispositivos infraconstitucionais mencionados no recurso especial, visto que a análise a ser efetuada quando do recebimento da denúncia é meramente perfunctória, devendo a análise dos requisitos atinentes à justa causa se restringir à existência de provas atinentes à materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, requisitos estes que se fazem presentes no caso concreto, de modo que inexistente ofensa ao art. 41 do CPP.

3. A análise acerca da inobservância ao art. 157 e ao art. 240, ambos do CPP, constitui matéria de mérito, que deveria ser analisada tão somente em sede de sentença penal, após a competente instrução criminal, e não na análise preliminar de recebimento da exordial acusatória, sendo certo que esta última análise deve se restringir à verificação da (in)existência dos requisitos previstos no art. 395 do Código de Processo Penal, sendo de se destacar que eventual ilicitude probatória não se enquadra nos conceitos previstos neste último dispositivo legal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A arguida inexistência de substrato probatório para respaldar a exordial acusatória, da forma como colocada pelo agravante, demandaria o reexame dos elementos indiciários

constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502945 - CE (2023/0404725-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PAULO CELIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA RESTA CALCADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ILÍCITOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE MERAMENTE PERFUNCTÓRIA. VÍCIOS DA DILIGÊNCIA QUE CONSTITUEM MATÉRIA DE MÉRITO E DEVEM SER OBJETO DE ANÁLISE QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o agravante sustenta não incidir o óbice supramencionado, além de aduzir que os elementos de informação que dão suporte à denúncia são manifestamente ilícitos, visto que "obtidos a partir de ingresso dos policiais na residência do acusado apenas com base em ele possuir antecedentes" e em razão de não ter sido comprovado o consentimento do morador para com a realização da diligência.

2. Não se vislumbra violação aos dispositivos infraconstitucionais mencionados no recurso especial, visto que a análise a ser efetuada quando do recebimento da denúncia é meramente perfunctória, devendo a análise dos requisitos atinentes à justa causa se restringir à existência de provas atinentes à materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, requisitos estes que se fazem presentes no caso concreto, de modo que inexistente ofensa ao art. 41 do CPP.

3. A análise acerca da inobservância ao art. 157 e ao art. 240, ambos do CPP, constitui matéria de mérito, que deveria ser analisada tão somente em sede de sentença penal, após a competente instrução criminal, e não na análise preliminar de recebimento da exordial acusatória, sendo certo que esta última análise deve se restringir à verificação da (in)existência dos requisitos previstos no art. 395 do Código de Processo Penal, sendo de se destacar que eventual ilicitude probatória não se enquadra nos conceitos previstos neste último dispositivo legal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A arguida inexistência de substrato probatório para respaldar a exordial acusatória, da forma como colocada pelo agravante, demandaria o reexame dos elementos indiciários

constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CELIO PEREIRA DE SOUSA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 324/326).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Na r. sentença de e-STJ fls. 133/135, o Juízo de primeiro grau absolveu sumariamente o recorrente sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 134):

Da tese defensiva e demais provas que instruíram a presente ação penal até esta fase processual, a matéria capaz de ser avaliada independente de arguição é a ilegalidade no procedimento policial, por não demonstrar os motivos para ingresso na residência do acusado, antecedentes negativos não se constitui exceção para o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio. Em que pese a boa intenção policial, sua forma de agir mais ameaça direitos fundamentais do que promove segurança no bairro. A situação suspeita deve resultar investigação na polícia civil e não invasão de domicílio.

O acusado possui conduta e antecedentes criminais negativos mas essa circunstância, sozinha, não autoriza a presunção de que toda ação por ela desenvolvida esteja, necessariamente, vinculada à prática de crimes. Daí decorre o reconhecimento da ilegalidade da prova em face de ingresso em domicílio por policial militar fora das hipóteses previstas na Lei. Diante da inviabilidade do uso dos elementos de prova trazidos pela denúncia e ausente linha investigativa independente, daí deriva a nulidade de todas as inferências lançadas na sentença no sentido de incriminar o denunciado, obriga o reconhecimento da ausência de potencialidade condenatória da denúncia e de justa causa para a persecução penal.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação, que foi provido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 204):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU ABSOLVIDO SUMARIAMENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE DECLAROU, DE PLANO, A ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR REALIZADA POR POLICIAIS, QUANDO DO FLAGRANTE DELITO, DECLARANDO NULAS AS PROVAS DELA DECORRENTES E A CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. MOMENTO

PROCESSUAL INADEQUADO, POIS NECESSÁRIO O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A OITIVA DOS POLICIAIS MILITARES PARA SE DECLARAR A ILEGALIDADE DA INVASÃO. AUSENTE, NESTE MOMENTO, O JUÍZO DE CERTEZA NECESSÁRIO PARA SE DECLARAR A ILICITUDE DA INVASÃO DOMICILIAR, POIS VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NO MOMENTO DA ANÁLISE DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES NO SENTIDO DE QUE RECEBERAM A AUTORIZAÇÃO DO RÉU PARA QUE ENTRASSEM EM SEU DOMICÍLIO NÃO PODE SER AFASTADO DE PLANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 41, 157, 249 e 395, III, todos do Código de Processo Penal, e ao art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal.

Afirmou que *"a decisão proferida pelo Colegiado da 2ª Câmara, que determinou o recebimento da denúncia, mesmo diante da patente imprestabilidade das provas, tendo em vista que foram obtidas de maneira ilícita, em flagrante violação ao direito constitucional de inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inciso XI, da Lei Maior) e a dispositivos da legislação federal, não se apresenta acertada"* (e-STJ fl. 232). Requereu, assim, o restabelecimento da sentença de e-STJ fls. 133/135.

Inadmitido o recurso especial, houve a interposição do respectivo agravo.

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em decorrência da incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta não incidir o óbice supramencionado, além de aduzir que os elementos de informação que dão suporte à denúncia são manifestamente ilícitos, visto que *"obtidos a partir de ingresso dos policiais na residência do acusado apenas com base em ele possuir antecedentes"* (e-STJ fl. 339) e em razão de não ter sido comprovado o consentimento do morador para com a realização da diligência.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a

decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme delineei na decisão agravada, não vislumbrei violação aos dispositivos infraconstitucionais mencionados no recurso especial.

Isso porque a análise a ser efetuada quando do recebimento da denúncia é meramente perfunctória, devendo a análise dos requisitos atinentes à justa causa se restringir à existência de provas atinentes à materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, requisitos estes que se fazem presentes no caso concreto, de modo que inexistente ofensa ao art. 41 do CPP.

De outra banda, consignei na decisão recorrida que a análise acerca da inobservância ao art. 157 e ao art. 240, ambos do CPP, constitui matéria de mérito, que deveria ser analisada tão somente em sede de sentença penal, após a competente instrução criminal, e não na análise preliminar de recebimento da exordial acusatória, sendo certo que esta última análise deve se restringir à verificação da (in)existência dos requisitos previstos no art. 395 do Código de Processo Penal, sendo de se destacar que eventual ilicitude probatória não se enquadra nos conceitos de inépcia da denúncia, de ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal, tampouco de justa causa para o exercício da ação.

De mais a mais, *"A arguida inexistência de substrato probatório para respaldar a exordial acusatória, da forma como colocada pelo agravante, demandaria o reexame dos elementos indiciários constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte"* (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0404725-8

AgRg no
AREsp 2.502.945 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 01837535120198060001

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CELIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CELIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212454054-20174@

2023/0404725-8 - AREsp 2502945 Petição : 2025/0015845-0 (AgRg)